

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**INSTITUI O ESTATUTO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Município de Vitória, com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes gerais voltados à promoção da livre iniciativa, do livre exercício da atividade econômica e do desenvolvimento econômico sustentável, no âmbito da competência municipal.

§ 1º Este Estatuto constitui norma de caráter principiológico e orientador, restrita aos interesses locais, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação desta Lei observará o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória, a legislação ambiental, sanitária, urbanística, tributária e de segurança, bem como a legislação que disciplina a atuação da CDTIV.

§ 3º As disposições desta Lei não interferem na organização administrativa do Poder Executivo, nem criam obrigações operacionais específicas, devendo sua implementação observar a conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – atividade econômica: toda atividade de produção, circulação, comercialização de bens ou prestação de serviços com finalidade econômica;

II – livre iniciativa: direito de exercer atividade econômica, observados o interesse público e as limitações legais;

III – ato público de liberação da atividade econômica: qualquer ato administrativo municipal exigido para o exercício regular de atividade econômica;

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica no Município.

Art. 3º São princípios norteadores deste Estatuto:

I – a liberdade econômica;

- II – a presunção de boa-fé do empreendedor;**
- III – a segurança jurídica e a proteção da confiança;**
- IV – a intervenção subsidiária e proporcional do Poder Público;**
- V – a sustentabilidade ambiental, social e econômica;**
- VI – o respeito ao ordenamento territorial e ao Plano Diretor;**
- VII – a eficiência e a simplificação administrativa;**
- VIII – a cooperação institucional entre os órgãos municipais.**

Art. 4º Constituem diretrizes gerais do Município para a promoção do desenvolvimento econômico:

- I – estímulo à simplificação administrativa, nos termos da regulamentação própria;**
- II – transparência e ampla divulgação de informações relativas a procedimentos administrativos;**
- III – incentivo à inovação, ao turismo, à economia criativa e à geração de emprego e renda;**
- IV – tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação aplicável;**
- V – integração institucional entre os órgãos municipais envolvidos com políticas de desenvolvimento econômico;**
- VI – observância das normas ambientais, sanitárias e urbanísticas vigentes.**

Art. 5º São direitos dos empreendedores perante a Administração Pública Municipal, observada a legislação aplicável:

- I – tratamento isonômico e impessoal;**
- II – presunção de boa-fé;**
- III – decisão administrativa motivada;**
- IV – acesso às informações públicas;**

V – exercício do direito de petição e de recurso administrativo.

Art. 6º Os atos públicos de liberação da atividade econômica poderão, conforme regulamentação do Poder Executivo e observada a legislação aplicável, adotar medidas de simplificação, digitalização e racionalização procedimental, quando compatíveis com o interesse público.

Parágrafo único. A eventual adoção de mecanismos de aprovação tácita dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo, nos limites da legislação vigente.

Art. 7º A classificação de atividades econômicas quanto ao nível de risco poderá ser disciplinada pelo Poder Executivo, observados critérios técnicos e a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover a articulação entre os órgãos e entidades municipais relacionados às políticas de desenvolvimento econômico, inovação e turismo, observadas as competências legais de cada ente administrativo.

Parágrafo único. A eventual instituição de instâncias de governança terá natureza consultiva e não implicará criação automática de despesas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Fevereiro de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador PL

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Município de Vitória, com o objetivo de consolidar, no âmbito local, um marco normativo moderno, seguro e coerente para a promoção da livre iniciativa, do empreendedorismo e do desenvolvimento econômico sustentável.

A proposta parte do reconhecimento de que o desenvolvimento econômico é vetor essencial para a geração de emprego e renda, para o fortalecimento da arrecadação municipal e para a efetivação de políticas públicas sociais. Nesse contexto, o Município exerce papel relevante como agente normativo, indutor e facilitador da atividade econômica, nos limites de sua competência constitucional.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O presente Projeto de Lei observa rigorosamente esse comando constitucional, ao estabelecer normas gerais e diretrizes de caráter principiológico, sem invadir competências reservadas a outros entes federativos ou ao Poder Executivo.

O Estatuto ora proposto harmoniza-se com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica –, internalizando seus princípios no plano municipal, de forma compatível com a realidade institucional, urbanística, ambiental e social de Vitória. Não se trata de inovação arbitrária, mas de adequação responsável e juridicamente segura de diretrizes já consagradas no ordenamento jurídico nacional.

Cumprir destacar que o Município de Vitória já dispõe de importantes instrumentos normativos voltados ao desenvolvimento urbano e econômico, notadamente o Plano Diretor Urbano – PDU (Lei nº 9.271/2018) e a Lei nº 9.626/2020, que instituiu a Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTIV. O presente Estatuto não revoga, não substitui e não conflita com tais diplomas. Ao contrário, propõe-se a funcionar como norma integradora, conferindo unidade interpretativa e coerência sistêmica às políticas públicas já existentes.

O Projeto de Lei deixa expressamente consignado que todas as suas disposições devem ser interpretadas em consonância com o Plano Diretor Urbano, com a legislação ambiental, sanitária, urbanística, tributária e de segurança, bem como com os atos normativos infralegais vigentes. Dessa forma, afasta-se qualquer risco de sobreposição normativa ou de revogação tácita indesejada.

Outro aspecto relevante é a preocupação com a segurança jurídica. A ausência de um estatuto municipal específico voltado ao desenvolvimento econômico gera fragmentação normativa, insegurança interpretativa e assimetria na atuação administrativa. O Estatuto propõe diretrizes claras, princípios objetivos e direitos básicos dos empreendedores, beneficiando não apenas o setor produtivo, mas também os próprios agentes públicos, que passam a dispor de parâmetros normativos mais estáveis para sua atuação.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não cria cargos, não institui órgãos, não gera despesas obrigatórias nem impõe comandos operacionais ao Poder Executivo. As disposições relativas a procedimentos administrativos, prazos, classificação de risco e aprovação tácita são apresentadas como diretrizes gerais, cuja implementação dependerá de regulamentação posterior, a critério do Executivo, em estrita observância ao princípio da separação dos Poderes.

O texto também valoriza a atuação institucional da CDTIV e a cooperação entre os diversos órgãos municipais, fortalecendo a governança pública e a integração das políticas de desenvolvimento econômico, inovação e turismo, sem alterar a estrutura ou as competências legais já estabelecidas.

Do ponto de vista do interesse público, o Estatuto contribui para: I – reduzir a burocracia excessiva e aumentar a eficiência administrativa; II – estimular a formalização de empreendimentos; III – fomentar a inovação, a economia criativa e o turismo; IV – promover ambiente favorável aos pequenos e médios empreendedores; V – atrair investimentos e fortalecer a competitividade do Município; VI – assegurar o desenvolvimento econômico em equilíbrio com a proteção ambiental e o ordenamento urbano.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa que alia modernização normativa, responsabilidade institucional e respeito ao pacto federativo, alinhando Vitória às boas práticas adotadas por outras capitais brasileiras, sem perder de vista as especificidades locais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, sua constitucionalidade, juridicidade e adequação ao interesse público municipal, conclamo os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Fevereiro de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330036003900340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 12/02/2026 10:12

Checksum: **3BD00CE69BE9B187DFC29F6C859864F84BC0772431740B5D380F6E0EA1C0D402**